

PROCESSO - A.I. N° 206767.0010/00-8  
RECORRENTE - LENON COMÉRCIO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 2<sup>a</sup> CJF n° 2151-11/01  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)  
INTERNET - 08.05.02

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0063-21/02

**EMENTA; ICMS.** INEXISTENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A apresentação de decisões paradigmas que possuam a mesma identidade jurídica com a Decisão Recorrida, constitui requisito indispensável para o conhecimento do Recurso interposto. A Decisão invocada diz respeito a fundamentos de direito diversos da autuação. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

Recurso de Revista interposto pelo recorrente, por discordar da Decisão proferida pela Colenda 1<sup>a</sup> Câmara deste CONSEF que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, o qual por sua vez, manteve a PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação prolatada pela Eg. 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, através da Acórdão n° 1075/01.

O Auto de Infração foi lavrado para reclamar ICMS tendo em vista a constatação de que o contribuinte realizou operações de saídas de mercadorias tributáveis com base de cálculo inferior à da operação de entrada, nos exercícios de 1992 e 1993.

*A Decisão de primeira instância foi prolatada de acordo com o Parecer ASTEC de n° 52/2001, no qual os cálculos foram refeitos, ficando demonstrada a proporcionalidade relativamente às alíquotas de 7%, 12% e 17%, conforme registros das aquisições de mercadorias efetuados no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Assim, foram apurados os valores relativos aos estornos dos créditos, conforme levantamento de fl. 34, e elaborado novo demonstrativo de débito, fl. 35, ficando alterada a exigência do imposto para R\$179,44.*

O recorrente interpõe Recurso Voluntário, suscitando inicialmente uma preliminar de decadência da autuação, considerando que a mesma teria ocorrido em 2000, alcançando os exercícios de 1992 e 1993.

O Douto Julgador da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, em relação à preliminar levantada, ressalta que a presente autuação decorreu do cumprimento da Ordem de Serviço que determinou o refazimento da ação fiscal, considerando que o Auto de Infração 03024923/97 foi julgado nulo.

Aduz que o CTN é perfeitamente claro em seu art.173, II, ao determinar que “o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário extingu-se 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a Decisão que tenha anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”. Sendo assim, como a Decisão de anular o Auto de Infração lavrado anteriormente, ocorreu em novembro de 1999, a decadência somente ocorreria em 2004.

Quanto ao mérito, assevera que, o recorrente não traz nenhuma prova que conteste o levantamento fiscal, restando assim correta a autuação, pelo que vota pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo a Decisão de 1ª Instância, pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Desta Decisão, o Recorrente interpõe o presente Recurso de Revista, no qual pleiteia a modificação do ACÓRDÃO 1ª CJF Nº 2151-11/01 a fim de que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente sustentando os seguintes argumentos:

- a) Carência de Ação do sujeito ativo por conta da decadência;
- b) Efetivação dos levantamentos sem observância do disposto no art. 99, Incisos I, II e III, do RICMS/89.

Indica, o recorrente as Resoluções CJF nº 0613/01 e nº 1814/97, emanadas da 2ª e 4ª Câmara de Julgamento Fiscal, respectivamente, nas quais sustenta o seu pedido de revista.

Submetidos os autos à análise da PROFAZ, esta em Parecer de fls. 150 151, assevera que do exame do Recurso interposto pelo contribuinte, verifica a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, II, “a”, do RPAF/99, quais sejam; Decisão divergente e demonstração do nexo de das circunstâncias identificadoras das Decisões.

Esclarece que as duas Decisões paradigmas juntadas pelo recorrente relatam situações jurídicas claramente diversas da situação jurídica constatada no lançamento em preço.

#### Paradigma de nº 0613

A preliminar de decadência articulada pelo sujeito passivo foi totalmente afastada pelo órgão julgador, com fundamento na legislação tributária vigente. Na mesma esteira de pensamento, a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente foi rechaçada pela Câmara;

#### Paradigma de nº 1814/97

Foi decretada a nulidade do auto porquanto o fiscal autuante teria executado autuação globalizada em contribuinte usuário de máquina registradora, sem mensurar de forma individual as mercadorias isentas e as mercadorias tributadas pr antecipação.

Portanto, concluiu, restou evidente a ausência de decisões divergentes proferidas pelos órgãos administrativos julgadores.

Por seu turno, conclui, a PROFAZ, no processo administrativo fiscal em tela restou caracterizada e confirmada mediante diligência fiscal a venda de mercadorias com preços inferiores aos de entrada, tendo sido exigido o estorno de crédito proporcional, conforme os termos do art. 99, Inciso IV, do RICMS/99.

Por essas razões, vota pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso, por falta do requisito de admissibilidade.

#### **VOTO**

Comungo com o entendimento da Douta PROFAZ, no seu opinativo de NÃO CONHECIMENTO do Recurso, para MANTER a Decisão Recorrida, nos fundamentos apresentados, que ficam fazendo parte integrante deste voto como se nele estivessem transcritos.

A análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso interposto, demonstra falta de identidade entre a Decisão ora recorrida e a Decisão apresentada como paradigma.

De acordo com alínea “a”, do inciso II, do art. 169 do RPAF vigente, ficou caracterizada a ausência de requisitos de admissibilidade do Recurso, qual seja a Decisão divergente e demonstração do nexo de causalidade e das circunstâncias identificadoras das decisões.

Face à ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, pelas razões de fato e de direito apontadas, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso interposto, para manter a Decisão Recorrida

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206767.0010/00-8, lavrado contra **LENON COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**; devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$179,44**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art.61, II, "a", da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ